

PROJETO DE LEI Nº , DE 2018

(Do Sr. DELEY)

Altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, para disciplinar a avaliação da aptidão física e mental para fins de investidura em cargo público.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 5º da Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo quarto:

“Art.5º

.....

§ 4º Para fins do inciso VI, a inaptidão deverá ser constatada por exame pericial realizado por junta médica, devendo o laudo consignar a descrição das alterações observadas, o diagnóstico, e os motivos que justificam a inaptidão às atribuições do cargo; sendo vedada a exclusão baseada apenas em listas de condições clínicas pré-definidas.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei trata da questão da pessoa que é considerada inapta para o serviço público em razão de condição física ou mental.

A Constituição da República Federativa do Brasil, no art. 37, VIII afirma que “a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão”; deixando clara a necessidade de promover a inclusão das pessoas com deficiência no mercado de trabalho, mas sem comprometer a eficiência da prestação de serviços essenciais aos cidadãos.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal decidiu no Recurso Extraordinário 676.335/MG que todo concurso público deve prever vagas para pessoas deficientes, embora a deficiência do candidato aprovado deva ser compatível com as atribuições do cargo.

A legislação brasileira já define quem é deficiente. E todo cargo público deve ser criado por lei, especificando suas atribuições. Mas não existe uma relação legal de quais deficiências são ou não compatíveis com as atribuições de determinado cargo.

Deste modo, o caso da pessoa com deficiência deve ser avaliado individualmente, cotejando a deficiência com as atribuições do cargo. Mesmo por que, sob a rubrica “deficiência” existem condições clínicas muito díspares, e dentro da mesma categoria de deficiência existem graus variados de limitações.

Em se tratando de servidor já investido em cargo público, eventual doença superveniente que acarrete sequela permanente incompatível com suas atribuições funcionais levará à readaptação ou aposentadoria. Mas não basta o servidor afirmar que possui determinada doença; ele deve se submeter a uma junta médica pericial, sugerindo quando for o caso, a mudança para outro cargo com atribuições compatíveis com seu estado de saúde, ou a aposentadora, quando não for suscetível de readaptação.

Contudo, no caso de candidatos deficientes que se submetem a concurso público, a situação é preocupante, pois em geral há uma lista pré-definidas absurda de doenças e condições clínicas consideradas incompatíveis com o cargo objeto do concurso, sem nenhum embasamento jurídico ou médico, e que não infreqüentemente afrontam a Constituição, as Leis emanadas por esta Casa, e a autoridade do Supremo Tribunal Federal.

O Recurso Extraordinário supracitado tratava de reserva de vagas para deficientes em concursos para Polícia Federal. O Edital nº 1 – DGP/PF, de 14 de junho de 2018, do concurso público para provimento de vagas nos cargos de Delegado de Polícia Federal, Perito Criminal Federal, Agente de Polícia Federal, Escrivão de Polícia Federal e Papiloscopista Policial Federal, em seu anexo IV, afirma no item 4.1: “São condições clínicas, sinais

ou sintomas que incapacitam o candidato no concurso público, bem como para a posse nos cargos:” e enumera uma lista de diversas condições clínicas, dentre elas, por exemplo, a criptorquidia (item IX, “k”).

É incompreensível excluir um candidato baseado nesse motivo. Como se para o policial federal desempenhar suas atividades diárias necessitasse usar estas glândulas. É tão esdruxula tal previsão, que, em havendo realmente a incompatibilidade desta condição com as atribuições do cargo, mulheres não poderiam ser policiais.

Outra doença considerada incapacitante para o cargo seria o diabetes mellitus (item XI, a). Se tal hipótese fosse correta, qualquer servidor já investido no cargo poderia solicitar readaptação ou aposentadoria em caso de diabetes, mesmo com a doença compensada sem lesão em órgão alvo.

E são tantas as restrições colocadas aos candidatos: doenças ou anormalidades dos ossos, músculos e articulações, congênicas ou adquiridas, inflamatórias, infecciosas, neoplásticas e traumáticas; casos duvidosos deverão ser esclarecidos por parecer especializado (item X.1, “i”); ausência parcial ou total, congênita ou traumática de qualquer segmento das extremidades (item X.3, “l”); história de cirurgia significativa ou ressecção importante (item VIII, “d”); distúrbio dos movimentos; (item XIII, “e”); perda auditiva maior que 25 decibéis nas frequências de 500, 1000 e 2000 Hz ou perda auditiva maior que 30 decibéis isoladamente nas frequências de 500, 1000 e 2000 Hz (item II, “a” e “b”); acuidade visual a seis metros: avaliação de cada olho separadamente ou acuidade visual com a melhor correção óptica: serão aceitos – 20/20 em ambos os olhos e até 20/20 em um olho e 20/40 no outro olho (item III, “a” e “b”); distúrbio do desenvolvimento psicomotor (item XIII “d”); transtornos do espectro autista (item XIV, “f”); dentre outras, que seria praticamente impossível qualquer pessoa deficiente tomar posse do cargo, violando o disposto constitucional.

Portanto, tais relações de doenças que são supostamente incompatíveis com as atribuições do cargo violam toda a legislação brasileira, não têm respaldo médico e contradizem o bom-senso.

Da mesma forma que para aposentar ou readaptar um servidor deve haver um exame pericial realizado por junta médica a fim de verificar se as suas condições de saúde são compatíveis com as atribuições do seu cargo, o mesmo deveria ocorrer com os candidatos em concurso público.

Estas são os motivos e as justificativas da alteração legal proposta, para a qual peço o apoio de Vossas Excelências.

Sala das Sessões, em de de 2018.

Deputado DELEY